



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestros	200\$
A 1.ª série	140\$	o	80\$
A 2.ª série	120\$	o	70\$
A 3.ª série	120\$	o	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Portaria n.º 13:944 — Fixa, relativamente ao ano económico de 1951, em 0,10 a percentagem com que os bancos e casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do Decreto n.º 10:634.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto-Lei n.º 38:728 — Cria a Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, abreviadamente designada de DELNATO, a qual ficará dependente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério do Ultramar :

Portaria n.º 13:945 — Inclui na classe XVI da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de regente de ensino primário do quadro da instrução pública da província da Guiné.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Inspeção de Crédito

Portaria n.º 13:944

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,10 relativamente ao ano económico de 1951 a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do Decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no Decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 24 de Abril de 1952. — Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 38:728

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, que, sob

o nome abreviado de DELNATO, funcionará onde esta Organização tiver a sua sede e ficará dependente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º A Delegação será presidida pelo representante permanente de Portugal no Conselho do Atlântico, que terá a categoria de embaixador e será responsável pelo funcionamento dos serviços que dirige.

§ 1.º Far-se-á por decreto a nomeação do representante permanente.

§ 2.º Nas suas faltas e impedimentos o representante permanente será substituído pelo mais categorizado funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros que estiver prestando serviço privativo na Delegação.

Art. 3.º A DELNATO terá a composição que for determinada em portaria pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, em conformidade com as necessidades do serviço, e ser-lhe-ão aplicáveis na medida do possível as disposições legais que regulam o funcionamento das missões diplomáticas de Portugal no estrangeiro. Na parte relativa à representação militar a portaria será expedida também pelo Ministro da Defesa.

§ único. O pessoal da DELNATO compreenderá, além dos membros da Delegação, o pessoal assalariado que for indispensável para o bom funcionamento dos serviços.

Art. 4.º Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros designados para prestar serviço na DELNATO serão colocados em comissão, abrindo vaga nos quadros do Ministério os que tiverem categoria inferior a Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe.

§ 1.º Quando cessar a comissão os funcionários regressarão ao exercício das suas funções no quadro a que pertencerem, e, se não houver vaga, aguardarão como supranumerários, mas com a totalidade dos direitos e deveres do cargo que lhes competir, a abertura da primeira vaga da sua categoria, na qual serão imediatamente providos.

§ 2.º Considera-se como serviço em missão diplomática o que for prestado na DELNATO.

§ 3.º Os funcionários a quem se refere este artigo terão direito aos mesmos abonos que teriam se fossem colocados em missão diplomática no estrangeiro.

Art. 5.º Qualquer outro pessoal dos serviços públicos que for requisitado para desempenhar funções na DELNATO será considerado em comissão e manterá o direito aos cargos em que estiver investido. Se nos organismos a que continuar vinculado não existir disposição que regule o assunto, poderá ser substituído nas funções que transitória e deixar de desempenhar por indivíduos estranhos aos respectivos quadros, a admitir e dispensar por simples despacho ministerial, em qualquer altura e com dispensa de formalidades legais.

Art. 6.º Quando se torne indispensável contratar para prestar serviço na DELNATO indivíduos estranhos aos quadros do funcionalismo público, o contrato poderá